



Número: **0804243-55.2021.8.14.0000**

Classe: **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Presidência do TJPA**

Última distribuição : **13/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0800464-72.2021.8.14.0136**

Assuntos: **Alimentação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE CANAÃ DOS CARAJÁS (REQUERENTE)	ATILA MELO SILVA (ADVOGADO)
NATHALIA CANEDO DE LIMA SILVA (REQUERIDO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
5722832	30/07/2021 11:44	Decisão	Decisão

PROCESSO ELETRÔNICO Nº. 0804243-55.2021.8.14.0000.

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR

REQUERENTE: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE CANAÃ DOS CARAJÁS.

REQUERIDO: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE CANAÃ DOS CARAJÁS.

Processo relacionado: Mandado de Segurança nº. 0800464-72.2021.8.14.0136.

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão de liminar formulado pelo **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**, com fundamento no art. 4º da Lei nº. 8.437/1992 e no art. 15 da Lei nº. 12.016/09, objetivando sustar os efeitos de decisão judicial na qual foi determinada a nomeação de candidata aprovada em 1º lugar no concurso para o cargo de Analista de Desenvolvimento Urbano e Fundiário – Arquiteto Urbanista.

O referido *decisum* foi proferido pelo **Juízo da 1ª Vara Cível de Canaã dos Carajás** no **Mandado de Segurança nº. 0800464-72.2021.8.14.0136**, nos termos transcritos a seguir:

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por NATHALIA CANEDO DE LIMA DA SILVA contra ALISSON BARBOSA MILHOMEM, Presidente do Instituto do Desenvolvimento Urbano (IDURB), autarquia municipal do Município de Canaã dos Carajás, e JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA, atual ocupante do cargo de prefeito desse município.

A impetrante afirma ter se submetido ao concurso público – EDITAL Nº 001/ABERTURA, de 17/12/2019, realizado pelo IDURB deste município, o qual previa 1 (uma) vaga efetiva e formação de cadastro de reserva para o cargo de arquiteto urbanista (quadro de cargos e vagas, id.24700578 - pág. 1).

Narra que logrou aprovação na 1ª colocação do cargo de arquiteto urbanista, ou seja, na única vaga efetiva, conforme Edital de Homologação de Resultado Final juntado ao id. 24700579 - pág. 2.

Entretanto, a pleiteante alega que, em que pese ter sido aprovada em 1º lugar para a única vaga efetiva no cargo de arquiteto urbanista, foi preterida em sua convocação, haja vista que o IDURB firmou, em 04 de janeiro de 2021, o Contrato de Trabalho Temporário nº 003/2021 com pessoa identificada como PRISCILLA MACIEL DOS SANTOS (id. 24700581), para o respectivo cargo de arquiteto urbanista, alegando haver necessidade temporária de excepcional interesse público.

Pleiteia a concessão antecipada da tutela específica que determine a sua imediata convocação e nomeação no cargo para o qual foi aprovada, sob o argumento de que resta comprovada a contratação precária de terceira pessoa para preenchimento da mesma vaga



oferecida pelo concurso público finalizado e homologado, bem como a demonstração de que houve efetiva violação ao princípio constitucional do concurso público.

No mérito, postula o julgamento totalmente procedente do “mandamus”, com a consequente confirmação da tutela antecipada.

Encartou aos autos o Edital de abertura do concurso público (id. 24700578), o Edital de Homologação de Resultado Final do concurso (id. 24700579 - pág. 1), o Extrato do Contrato Temporário nº 003/2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios (24700581 - Pág. 1).

É o que importava relatar. DECIDO.

Aprecio, em primeiro lugar, o pedido de antecipação de tutela constante na inicial, nessa esteira, verifico que a impetrante preenche os requisitos necessários à concessão da medida, traduzidos na probabilidade do direito e o perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo, conforme estabelece o artigo 300, “caput”, do CPC/2015.

Importa ainda ressaltar que o inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição Federal é claro ao enunciar que o mandado de segurança se destina a proteger “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

No caso em testilha, em sede de juízo perfunctório, avalio que a autora demonstrou a plausibilidade de seu direito, posto que comprovou ter o IDURB celebrado contrato temporário com terceira pessoa para o cargo de arquiteto urbanista, que deveria ser ocupado pelos candidatos classificados e aprovados no Concurso Público do Edital nº 001/2019, respeitada a ordem de colocação no Edital de Homologação de Resultado Final, no qual a impetrante demonstra ter sido aprovada na 1ª colocação para a única vaga efetiva prevista no edital de abertura do certame.

É pacífico na jurisprudência brasileira, inclusive a do STF (RE nº 598099 / RE 227480), que o candidato aprovado dentro do número de vagas tem direito líquido e certo à nomeação e posse, as quais ficarão submetidas ao critério e conveniência da Administração, cujo tempo oportuno normalmente é definido por balizas orçamentárias.

Entretanto, o direito líquido e certo à nomeação e posse dos candidatos classificados resta cabalmente comprovado quando a Administração Pública passa a contratar pessoas diretamente, ou seja, sem concurso público, para ocupar o mesmo cargo previsto no certame realizado.

Isso porque, agindo dessa forma, a Administração Pública atesta que há urgência e necessidade na prestação dos serviços desempenhados pelo cargo, o qual deve ser ocupado pelas pessoas classificadas e aprovadas em concurso público, conforme impõe o art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, destaco os seguintes entendimentos dos tribunais pátrios:

(...)

Destarte, a contratação temporária de servidores para o mesmo cargo que a Administração Pública pretendia prover por concurso público, demonstra de maneira inequívoca a existência de necessidade dos serviços previstos nas atribuições do respectivo cargo, os



quais devem ser ocupados por servidores aprovados dentro das vagas previstas em edital, e investidos por meio do concurso

público.

Em relação ao perigo do dano, avalio que este é patente, visto que a demora na tramitação processual deste 'mandamus' atrasará ainda mais o acesso da impetrante à remuneração que teria direito, caso já estivesse sido nomeada no cargo para o qual foi aprovada.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR e determino que os impetrados NOMEIEM, no prazo de 15 (dez) dias, NATHALIA CANEDO DE LIMA DA SILVA, aprovado em 1º lugar para o cargo Analista de Desenvolvimento Urbano e Fundiário / Urbanismo e Fundiário – especialidade Arquiteto Urbanista, conforme Edital 001, de 17 de dezembro de 2019, sob pena de multa fixa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no caso de descumprimento. NOTIFIQUE-SE e INTIMEM-SE os impetrados para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a liminar nos termos acima expostos.

DÊ-SE CIÊNCIA do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (IDURB – INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO URBANO) para que, querendo, ingresse no feito.

Findo o prazo da prestação de informações, REMENTAM-SE os autos Ministério Público, que opinará, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Com ou sem o parecer do Ministério Público, façam os autos CONCLUSOS para julgamento.

P.I.C.

Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá esta decisão/despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Canaã dos Carajás/PA, 04 de maio de 2021.

Nas razões do pleito suspensivo, o requerente alega, em resumo:

- a. Violação explícita ao princípio da legalidade, e à ordem constitucional e jurídica vigente, pois o juízo de piso afastou a aplicação da Lei Complementar nº. 173/2020, sem que fosse declarada a inconstitucionalidade desta, o que configura violação ao princípio da separação dos poderes e ato atentatório ao próprio Estado Democrático de Direito;
- a. Ausência de direito líquido e certo e violação direta e frontal ao disposto no art. 8º, incisos IV e V, da Lei Complementar nº. 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e veda, até o dia 31/12/2021, a admissão e, por consequência, a nomeação de pessoal, bem como a realização de concurso, com exceção das reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios e as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal;



- a. Ausência de direito líquido e certo e violação direta e frontal ao entendimento expresso da orientação emanada do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará, fixado na Instrução Normativa nº. 11/2020/TCMPA, de 24 de junho de 2020, que também veda a nomeação de aprovados em concurso público até o dia 31/12/2021;
- a. Inexistência de ilegalidade na contratação temporária e excepcional da servidora Priscilla Maciel dos Santos, decorrente da deficiência de pessoal para atender a demanda ordinária de serviço, tendo como fundamento legal o disposto no inciso I, do art. 2º da Lei Municipal de Canaã dos Carajás nº 927/2020; o art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988 e o art. 8º, IV e V, da Lei Complementar nº. 173/2020;

O requerimento foi instruído com os documentos constantes nos ID's 5134293 a 5134619.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido de suspensão, conforme fundamentos expostos no ID 5287405.

É o relatório. Decido.

O pedido de suspensão consiste em um instrumento destinado à tutela de direitos difusos e do interesse público primário, pois viabiliza o sobrestamento dos efeitos de decisões judiciais com o objetivo de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

A Lei nº. 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, tratou da suspensão de decisões em seu art. 4º, cuja redação é a seguinte:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.

§ 2º O Presidente do Tribunal poderá ouvir o autor e o Ministério Público, em setenta e duas horas.

§ 3º Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte a sua interposição.

§ 4º Se do julgamento do agravo de que trata o § 3º resultar a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

§ 5º É cabível também o pedido de suspensão a que se refere o § 4º, quando negado provimento a agravo de instrumento interposto contra a liminar a que se refere este artigo.



§ 6º A interposição do agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o Poder Público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo.

§ 7º O Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

§ 8º As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original.

§ 9º A suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal.

Integrando o microsistema legislativo de suspensão de liminares contra o Poder Público, o art. 15 da Lei nº. 12.016/09 assim dispõe:

Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.

§ 1º Indeferido o pedido de suspensão ou provido o agravo a que se refere o caput deste artigo, caberá novo pedido de suspensão ao presidente do tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

§ 2º É cabível também o pedido de suspensão a que se refere o § 1º deste artigo, quando negado provimento a agravo de instrumento interposto contra a liminar a que se refere este artigo.

§ 3º A interposição de agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o poder público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo.

§ 4º O presidente do tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

§ 5º As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o presidente do tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original.

Na lição de Leonardo Carneiro da Cunha (*in A fazenda pública em juízo*. 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 851-853), **o pedido de suspensão possui natureza de ação cautelar específica, cuja finalidade é tão somente suspender os efeitos de uma decisão judicial, sem que esta seja reformada, desconstituída, anulada ou substituída. Não há discussão sobre o mérito da causa principal. O objetivo da postulação é tão somente tutelar o interesse difuso, impedindo que ocorram graves violações à saúde, à segurança,**



à economia e à ordem públicas. Trata-se, portanto, de uma tutela provisória de contracautela. O referido autor registrou seu ensinamento nos seguintes termos:

(...) **A causa de pedir é a violação a um dos interesses juridicamente protegidos previstos nas hipóteses de cabimento já examinadas (segurança, saúde, economia e ordem públicas). Esse é o mérito do pedido de suspensão de segurança, o que o distingue de um recurso. Rigorosamente, o pedido de suspensão destina-se a tutelar interesse difuso.**

O pedido de suspensão não tem natureza recursal, por não estar previsto em lei como recurso e, igualmente, por não gerar a reforma, a anulação nem a desconstituição da decisão. Desse modo, o requerimento de suspensão não contém o efeito substitutivo a que alude o art. 1.008 do CPC. Na verdade, conquanto alguns autores de nomeada lhe atribuam a natureza de sucedâneo recursal e outros, a de um incidente processual, **o pedido de suspensão consiste numa ação cautelar específica destinada, apenas, a retirar da decisão sua executoriedade; serve, simplesmente, para suspender a decisão, mantendo-a, em sua existência, incólume. No pedido de suspensão, há uma pretensão específica à cautela pela Fazenda Pública.**

Daí por que não se lhe deve conferir natureza recursal, por não haver a reforma, a desconstituição nem a anulação da decisão; esta se mantém íntegra, subtraindo-se tão somente os seus efeitos, sobrestando seu cumprimento. Desse modo, o requerimento de suspensão não contém o efeito substitutivo a que alude o art. 1.008 do CPC.

(...)

Ao apreciar o pedido de suspensão de liminar, o presidente do tribunal examina se houve grave lesão à ordem, à saúde, à economia ou à segurança públicas. Tradicionalmente, a jurisprudência entende que o presidente do tribunal, ao analisar o pedido de suspensão, **não adentra no âmbito da controvérsia instalada na demanda, não incursionando o mérito da causa principal.**

(...)

No seu âmbito não se examina o mérito da controvérsia principal, aquilatando-se, apenas, a ocorrência de lesão a interesses públicos relevantes.

Sem embargo de o presidente do tribunal, no exame do pedido, não apreciar o mérito da demanda originária, é preciso, para que se conceda a suspensão, consoante firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que haja um mínimo de plausibilidade na tese da Fazenda Pública, **exatamente porque o pedido de suspensão funciona como uma tutela provisória de contracautela. O pedido de suspensão funciona, por assim dizer, como uma espécie de “cautelar ao contrário”,** devendo, bem por isso, haver a demonstração de um *periculum in mora* inverso, caracterizado pela ofensa a um dos citados interesses públicos relevantes, e, ainda, um mínimo de **plausibilidade na tese da Fazenda Pública**, acarretando um juízo de cognição sumária pelo presidente do tribunal. Deve, enfim, haver a coexistência de um *fumus boni juris* e de um *periculum in mora*, a exemplo do que ocorre com qualquer medida acautelatória. (Grifo nosso).



Delineados os estritos limites do requerimento de suspensão de liminar, conforme fundamentação introdutória acima, passo ao cerne da presente demanda, representado pela seguinte indagação: **a decisão judicial proferida pelo juízo de origem causou ou pode causar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, afetando ou colocando em risco direitos difusos e o interesse público primário?**

A resposta a tal questionamento é negativa, pelas razões expostas adiante.

No presente caso, o postulante pretende suspender a antecipação de tutela deferida no mandado de segurança nº. 0800464-72.2021.8.14.0136, no qual o juízo da 1ª Vara Cível de Canaã dos Carajás determinou a nomeação de NATHALIA CANEDO DE LIMA DA SILVA para o cargo de Analista de Desenvolvimento Urbano e Fundiário – especialidade Arquiteto Urbanista.

De acordo com o que consta nos autos, a referida impetrante foi aprovada em 1º lugar no concurso para o mencionado cargo. O certame foi regido pelo Edital nº. 001/2019 – IDURB, o qual previa a disponibilidade de uma vaga para Arquiteto Urbanista, além de cadastro de reserva.

Após a contratação temporária de outra pessoa para o exercício do mesmo cargo, a candidata aprovada impetrou o mencionado mandado de segurança e obteve tutela provisória de natureza antecipada, na qual foi determinada a sua nomeação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Em seu pleito suspensivo, o Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás alega, em resumo:

- a. Violação explícita ao princípio da legalidade, e à ordem constitucional e jurídica vigente, pois o juízo de piso afastou a aplicação da Lei Complementar nº. 173/2020, sem que fosse declarada a inconstitucionalidade desta, o que configura violação ao princípio da separação dos poderes e ato atentatório ao próprio Estado Democrático de Direito;
- a. Ausência de direito líquido e certo e violação direta e frontal ao disposto no art. 8º, incisos IV e V, da Lei Complementar nº. 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e veda, até o dia 31/12/2021, a admissão e, por consequência, a nomeação de pessoal, bem como a realização de concurso, com exceção das reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios e as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal;
- a. Ausência de direito líquido e certo e violação direta e frontal ao entendimento expresso da orientação emanada do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará, fixado na Instrução Normativa nº. 11/2020/TCMPA, de 24 de junho de 2020, que também veda a nomeação de aprovados em concurso público até o dia 31/12/2021;
- a. Inexistência de ilegalidade na contratação temporária e excepcional da servidora Priscilla



Maciel dos Santos, decorrente da deficiência de pessoal para atender a demanda ordinária de serviço, tendo como fundamento legal o disposto no inciso I, do art. 2º da Lei Municipal de Canaã dos Carajás nº 927/2020; o art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988 e o art. 8º, IV e V, da Lei Complementar nº. 173/2020;

Das arguições acima resumidas, somente o argumento de violação à ordem constitucional e jurídica pode ser analisado no presente feito, tendo em vista os rigorosos limites do pedido de suspensão de liminar, no qual não se pode discutir questões intrínsecas ao mérito da ação principal.

Em primeiro lugar, não se pode dizer que a decisão atacada, tenha violado a ordem constitucional, pois o seu conteúdo está em conformidade com regra de provimento de cargos por meio de concurso público, insculpida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(,,)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Grifo nosso).

Em segundo, não se pode concluir que a liminar deferida tenha causado grave lesão à ordem jurídica, em razão de violação à Lei Complementar nº. 173/2020 e consequente afronta ao princípio da separação dos poderes.

A Lei Complementar nº. 173/2020 instituiu o Programa Federativo de Enfretamento ao Coronavírus e deu outras providências. Segundo o requerente, a decisão combatida teria violado o art. 8º, inciso IV, da referida norma:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021**, de:

(...)

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; (Grifo nosso).

O Instituto postulante afirma que a tutela provisória deferida pelo juízo de origem causa lesão à ordem jurídica por violar a proibição de admissão



ou de contratação de pessoal até 31.12.2021, nos termos do dispositivo acima transcrito.

A finalidade do art. 8º da Lei Complementar nº. 173/2020 consiste em estabelecer medidas temporárias de contenção de gastos com o funcionalismo público, de modo a viabilizar a concentração de esforços orçamentários e financeiros no enfrentamento da situação de calamidade decorrente da pandemia. Para corroborar tal afirmação, cito o seguinte julgado do STF:

AÇÕES DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 173/2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (COVID-19). ALTERAÇÕES NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LC 101/2000. PRELIMINARES. CONHECIMENTO PARCIAL DA ADI 6442. § 5º DO ART. 7º. NORMA DE EFICÁCIA EXAURIDA. MÉRITO. ARTS. 2º, § 6º; 7º E 8º. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS NORMAS. NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO E RESPONSABILIDADE FISCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PADRÕES DE PRUDÊNCIA FISCAL. MECANISMOS DE SOLIDARIEDADE FEDERATIVA FISCAL. ENFRENTAMENTO DE CRISE SANITÁRIA E FISCAL DECORRENTES DA PANDEMIA. COMPETÊNCIA BASEADA NO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, DA PROPORCIONALIDADE, DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RENÚNCIA DE DEMANDA JUDICIAL. NORMA DE CARÁTER FACULTATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR CONFLITOS FEDERATIVOS. IMPROCEDÊNCIA. 1. A Jurisdição Constitucional abstrata brasileira não admite o ajuizamento ou a continuidade de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo já revogado, substancialmente alterado ou cuja eficácia já tenha se exaurido, independentemente do fato de terem produzido efeitos concretos residuais. Precedentes. Não conhecimento da ADI 6442 quanto à impugnação do art. 5º, § 7º, da LC 173/2020. 2. Ausência de violação ao processo legislativo em razão de as deliberações no Congresso Nacional terem ocorrido por meio do Sistema de Deliberação Remota. Normalidade da tramitação da lei. Ausência de vício de iniciativa legislativa, uma vez que as normas versadas na lei não dizem respeito ao regime jurídico dos servidores públicos, mas sim sobre a organização financeira dos entes federativos. 3. O § 6º do art. 2º da LC 173/2020 não ofende a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios, uma vez que a norma apenas confere uma benesse fiscal condicionada à renúncia de uma pretensão deduzida em juízo, a critério do gestor público respectivo. 4. O art. 7º, primeira parte, da LC 173/2020, reforça a necessidade de uma gestão fiscal transparente e planejada, impedindo que atos que atentem contra a responsabilidade fiscal sejam transferidas para o próximo gestor, principalmente quando em jogo despesas com pessoal. A norma, assim, não representa afronta ao pacto federativo, uma vez que diz respeito a tema relativo à prudência fiscal aplicada a todos os entes da federação. 5. Quanto à alteração do art. 65 da LRF, o art. 7º



da LC 173/2020 nada mais fez do que possibilitar uma flexibilização temporária das amarras fiscais impostas pela LRF em caso de enfrentamento de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional. 6. **A norma do art. 8º da LC 173/2020 estabeleceu diversas proibições temporárias direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal. Nesse sentido, a norma impugnada traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.** 7. Os arts. 7º e 8º da LC 173/2020 pretendem, a um só tempo, evitar que a irresponsabilidade fiscal do ente federativo, por incompetência ou populismo, seja sustentada e compensada pela União, em detrimento dos demais entes federativos. A previsão de contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal, principalmente no cenário de enfrentamento de uma pandemia, é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável. 8. As providências estabelecidas nos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 versam sobre normas de direito financeiro, cujo objetivo é permitir que os entes federados empreguem esforços orçamentários para o enfrentamento da pandemia e impedir o aumento de despesas ao fim do mandato do gestor público, pelo que se mostra compatível com o art. 169 da Constituição Federal. Não há redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas proibiu-se, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia de COVID-19, buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal. 9. O art. 2º, § 6º da LC 173/2020, ao prever o instituto da renúncia de direito material em âmbito de disputa judicial entre a União e os demais entes não viola o princípio do devido processo legal. Norma de caráter facultativo. 10. Incompetência originária do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para conhecer e dirimir conflito decorrente da aplicação do § 6º do art. 2º da LC 173/2020. Inaplicabilidade do art. 102, I, f, da CF, por ausência de risco ao equilíbrio federativo. 11. Conhecimento parcial da ADI 6442. Julgamento pela improcedência das ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525.

(ADI 6442, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 22-03-2021 PUBLIC 23-03-2021). (Grifo nosso).

Se a finalidade do art. 8º da LC nº. 173/2020 é promover a contenção de despesas com funcionalismo público, verifica-se, em juízo de cognição sumária, que não se pode utilizar esse dispositivo para legitimar 1 (uma) contratação temporária em prejuízo de uma 1 (uma) pessoa aprovada em concurso para o correspondente cargo, pois o custo do servidor para a Administração será o mesmo até durante a vigência da referida norma, independentemente da natureza do vínculo.

Além disso, o art. 8º, IV, da LC nº. 173/2020 permite expressamente “as reposições



decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios". O Edital nº. 001/2019 – IDURB, previa a disponibilidade de **1 (uma) vaga efetiva** e 5 (cinco) vagas de cadastro de reserva para o cargo de Arquiteto Urbanista, o que leva à presunção de que a primeira resultou de vacância e por isso seu provimento foi indicado como certo desde a publicação do instrumento convocatório.

Nesse contexto, observa-se, em análise perfunctória, que o deferimento da suspensão pretendida poderia, ao invés de evitar, causar grave lesão à ordem jurídica, na medida em que seu efeito prático seria o de viabilizar uma contratação temporária e precária, em prejuízo de uma candidata aprovada em 1º lugar em concurso público finalizado e homologado, somando-se a isso a inexistência de qualquer economia de recursos que pudesse justificar essa substituição.

Em suma, a tese do postulante carece da plausibilidade e da urgência que poderiam ensejar o acolhimento do pleito suspensivo, não sendo possível concluir, em juízo de cognição sumária, pela caracterização de qualquer das situações autorizadoras previstas no art. 4º da Lei nº. 8.437/92 e no art. 15 da Lei nº. 12.016/09.

Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão de liminar, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intime-se.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo de origem.

Não havendo interposição de recurso, certifique-se e archive-se.

Belém, 21 de julho de 2021.

Desembargadora **Célia Regina de Lima Pinheiro**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

